



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**21ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI**

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, sn - Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos - 7º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.057-015 - Fone: 3303-5066 - E-mail: 2upj.civel@tjam.jus.br

Autos nº. 0082182-91.2025.8.04.1000

Processo n.: 0082182-91.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Perdas e Danos

Autor(s): • FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

Réu(s): • BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., todos qualificados nos autos.

A parte requerente alega que é empregado e que notou em seu contracheque o débito oriundo de suposto negócio com o Requerido, com o contrato nº 0080972650820220720C, negócio este que desconhece, haja vista nunca ter firmado compromisso com o Banco Réu.

Pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais); e a condenação do requerido a restituir em dobro o valor descontado indevidamente a título de repetição do indébito.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação em mov. 13.1, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a regularidade da contratação, pugnando, ao fim, pela improcedência total dos pedidos da inicial.

Réplica nos autos. (mov. 15.1)

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pautado no entendimento deste Julgador em casos semelhantes e em observância aos princípios processuais da isonomia, celeridade, economia processual e segurança jurídica, anuncio o julgamento antecipado da lide e passo a julgar a demanda.

Das preliminares

Da falta de interesse de agir

Quanto à preliminar de inépcia por ausência de pretensão resistida, em função da ausência de prévio



requerimento administrativo, compreendo que também não merece acolhimento. Isso porque a parte ré apresentou extensa contestação refutando à pretensão da autora, ou seja, em virtude do teor da manifestação judicial do réu, é evidente que, na seara administrativa, o pedido da autora seria indeferido. Logo, a preliminar suscitada não possui razão para subsistir.

Da inépcia da inicial

Inicialmente, afirma o demandado que a petição inicial é inepta. Rejeito tal preliminar, tendo em vista que a petição inicial é inteligível e os termos em que oferecida permitiram ao réu o exercício do direito de defesa. Foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, além do que dos fatos e fundamentos jurídicos narrados pela autora decorre logicamente o pedido formulado.

Passo a análise do mérito da demanda.

Do Mérito

Inicialmente, destaca-se que a relação estabelecida entre as partes é consumerista, uma vez que presentes os requisitos objetivos e subjetivos constantes dos artigos 2.º e 3.º da lei 8.078/90, sendo plenamente aplicáveis ao presente caso as normas protetivas da referida lei.

Assim, nos termos do arts. 6º, III, 14 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, a Requerida possui responsabilidade objetiva e cabe a si prestar toda e qualquer informação ao Requerente.

Pois bem.

O tema central da demanda gira em torno da legalidade da cobrança de parcelas de empréstimo sem que o Requerente tenha de fato efetuado a contratação devida ou tivesse ciência.

A relação de consumo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, portanto entendo pela aplicação da inversão do ônus da prova em favor da consumidora, para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável a essa parte hipossuficiente e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício da fornecedora.

Assim, o ônus da prova incumbe ao consumidor, como autor da demanda, dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I do CPC) e a inversão deste não o desincumbe de seu dever processual.

Nesse sentido, a parte autora colacionou aos autos o seu histórico de créditos contendo os descontos com o contrato nº 0080972650820220720C, afirmando que desconhecia sua origem.

Por sua vez, o banco requerido apresentou defesa argumentando a legalidade das contratações, juntando aos autos contrato de empréstimo firmado eletronicamente com a utilização de chip eletrônico e senha (mov. 13.5/13.6), devidamente assinada, bem como demais documentos pessoais da autora. Ainda, o valor do empréstimo foi creditado na conta da autora em 20/07/2022, que o saque em 22/07/2022, conforme extrato da conta (mov. 13.4). A autora não impugnou o referido extrato e nem a realização do saque do valor. Somente se insurgiu contra os descontos em seu benefício previdenciário quase 3 anos após a realização do empréstimo.

Partindo dessa premissa, verifico que ao demonstrar que a anuência expressa do promovente por meio da apresentação do contrato assinado, a requerida demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito da parte requerente, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Logo, infere-se que os descontos realizados pela requerida foram realizados de forma legítima, de maneira que inexistente a prática de qualquer ilícito. Assim, é de rigor a rejeição dos pedidos formulados.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com fulcro no art. 487, I do



CPC.

Por consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade nos moldes do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Manaus, 12 de Novembro de 2025.

(assinado digitalmente)
Adonaid Abrantes de Souza Tavares
Juiz(a) de Direito

